



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se ro-cobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 25\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do sôlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 29:460—Introduz uma alteração no regulamento de segurança dos tubos luminosos por descargas em gases rarefeitos, aprovado pelo decreto n.º 28:436.

Ministério das Colónias:

Aviso pelo qual se torna pública a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas telegráficas nas colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Angola e Timor.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto n.º 29:460

Considerando que se reconheceu vantagem em introduzir uma alteração no regulamento de segurança dos tubos luminosos por descargas em gases rarefeitos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 20.º e seu § único do regulamento de segurança de tubos luminosos por descargas em gases rarefeitos, aprovado por decreto n.º 28:436, de 25 de Janeiro de 1938, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º O emprêgo de condutor nu é permitido na parte do circuito de alta tensão compreendida entre os tubos de uma série quando:

a) Se trate de ligar electrodos distanciados um do outro menos de 50 centímetros e colocados dentro de uma mesma caixa metálica nas condições da alínea b) do artigo 13.º;

b) Se trate de instalações provisórias de duração não superior a vinte dias, feitas em estruturas montadas em telhados e acima das quais não passem antenas, linhas de telecomunicação ou quaisquer condutores nus.

§ único. Os condutores não poderão ter diâmetro inferior a 0,mm5 no caso da alínea a) e 1 milímetro no caso da alínea b), e deverão ser montados de tal maneira que sejam sempre respeitadas as distâncias mínimas fixadas no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nê'e se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1939.—ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Aviso

Comunica-se que a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas telegráficas é fixada, até determinação em contrário e a partir de 25 do corrente mês, em 8\$10 nas colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Moçambique, em 8\$10 na colónia de Angola e em 1 pataca e 20 avos na colónia de Timor.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Geral de Fomento Colonial, Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade, 23 de Fevereiro de 1939. — O Director Geral, *Rui de Sá Carneiro*.